

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.286, DE 2013

Acrescenta o inciso XII ao art. 6º da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, de forma a se permitir porte de arma aos servidores concursados que exercem a atividade de guarda-parque nos órgãos federais, estaduais, distritais e municipais, integrantes do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CSPCCO – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde foi aprovado, nos termos do substitutivo (que incorporou a subemenda apresentada nessa Comissão pelo Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA) oferecido pelo Relator, Deputado EDIO LOPES, em seu parecer com complementação de voto, já em 2014. Este parecer contemplou também o PL nº 5.720/13, ao qual o PL nº 6.286/13 estava apensado, à época.

Agora, após a retirada do PL nº 5.720/13 (em 2015) pelo autor, as proposições foram encaminhadas a esta dourada CCJC – Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar privativamente sobre a utilização de armas de fogo e munição e ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (arts. 21, VI; 22, I; e 48, *caput*, todos da CF).

Ultrapassada a questão formal, vemos que o projeto principal e o Substitutivo da CSPCCO não apresentam problemas relativos à constitucionalidade material e à juridicidade, porquanto estão em conformidade com os princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Quanto à técnica legislativa e à redação, de igual modo, as proposições atendem às prescrições da LC nº 95/98, não havendo reparos a fazer.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.286/13 e do Substitutivo da CSPCCO – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator